TC nº 8.965/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Registro de Preços. Serviços de transporte com veículos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 25/5/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do Edital de Pregão Eletrônico 26/SVMA/2016, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Pasta.

Diante da interposição de outras representações, pelas empresas Projetta Serviços e Engenharia Eirelli (TC 8.700/2016), e, Top 5 Soluções em Transporte Ltda. (TC 8.702/2016), foi determinada a suspensão da homologação do certame, conforme publicação no DOC, de 23.11.2016.

A Representante alega que a empresa vencedora da fase de lances (G6 Multiserviços de Locação e Transportes Eireli – EPP) ofertou preços acima daqueles registrados no CADTERC, posto que a Origem não o utilizou como parâmetro de contratação. Insurgiu-se, ainda, contra a vedação da participação de cooperativas no certame.

A Equipe de Auditoria constatou serem insuficientes as informações trazidas pela representante e as disponibilizadas no e-negocios para a avaliação dos parâmetros utilizados na composição dos preços estimados pela SVMA, por isso sugeriu que a Origem apresentasse esclarecimentos e documentação que permitissem a análise do orçamento estimativo. E, com relação à vedação da participação de cooperativas no certame, concluiu pela sua improcedência, pois o objeto do certame envolvia a prestação de trabalho habitual, com relação de subordinação ou dependência, hipótese em que tal contratação é proibida pela Lei Municipal 15.944/13.

Após a manifestação da Origem, o Órgão Técnico concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para se aferir a razoabilidade do orçamento estimativo adotado.

Diante tal constatação, a Origem foi novamente intimada e foi determinado que a homologação do certame dependeria de prévia autorização desta Corte.

Após a análise da nova documentação juntada pela Origem, o Órgão Técnico reiterou sua conclusão, aferindo que não foram acostados aos autos a documentação da pesquisa de preços e, tampouco, a metodologia utilizada para remuneração dos serviços, temas já versados no TC 8.700/2016.

A Secretaria Geral informou a revogação do certame, conforme publicação no DOC de 25.05.17.

O Órgão Fazendário entendeu que a análise do presente processado está prejudicada, razão pela qual requereu que fosse declarada a perda de objeto da presente representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela perda de seu objeto, em face da constatação da revogação do certame.

Insta informar que em 20.09.17, a representação interposta pela empresa TOP 5 Soluções em Transportes Ltda. (TC 8.702/2016), sobre o mesmo Edital, foi conhecida e julgada prejudicada, à unanimidade, diante da revogação do certame.

É o Relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação, por admissibilidade.

2. No MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA, por perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame.

3. Registro, por oportuno que, em consulta ao site da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Assessoria de meu Gabinete verificou que os serviços de transporte estão sendo prestados por meio dos seguintes contratos:

a) CONTRATO 011/SVMA/2017: firmado com a empresa 99 Taxis Desenvolvimento de Softwares Ltda., com vigência autorizada até 30/10/2018;

b) Contrato 056/SVMA/2015: firmado com a empresa PROVAC Serviços Ltda., que foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, a partir de 10/06/2018;

c) Contrato 010/SVMA/2013: firmado com a empresa Referência Locadora de Veículos Ltda., prorrogado por mais 06 (seis) meses, a partir de 07/05/2018.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.